

Diário do Legislativo de 24/04/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 27ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 22/4/2009

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.239 a 3.247/2009 - Requerimentos nºs 3.611 a 3.614/2009 - Requerimento do Deputado Domingos Sávio e outros - Comunicações: Comunicações dos Deputados Tiago Ulisses e Doutor Rinaldo - Registro de presença - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Getúlio Neiva, Carlos Pimenta, Almir Paraca e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Almir Paraca - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Lúcia Mendonça - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.239/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de passageiros de ônibus intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a identificação pessoal dos passageiros quando do embarque em ônibus de rotas intermunicipais.

Parágrafo único - A identificação dar-se-á quando do embarque do passageiro nas estações rodoviárias, bem como quando do embarque durante o trajeto da viagem.

Art. 2º - A identificação pessoal dar-se-á por meio de qualquer documento válido em território nacional que comprove a identidade do passageiro.

Art. 3º - O nome do passageiro será por ele preenchido no bilhete de passagem, sendo obrigação da empresa de transporte coletivo intermunicipal proceder à conferência do nome através do documento de identidade do passageiro.

§ 1º - Após a conferência do nome, o documento de identidade será imediatamente devolvido ao passageiro.

§ 2º - O passageiro sem documento de identificação não poderá ingressar no ônibus.

Art. 4º - A inobservância desta lei acarretará ao infrator as sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Fábio Avelar

Justificação: O escopo deste projeto de lei objetiva a identificação dos passageiros que utilizam os serviços das empresas de transporte coletivo intermunicipais.

A identificação dos passageiros transportados pelas empresas de transporte coletivo intermunicipais é de vital importância para o sistema integrado de segurança pública e para as famílias dos passageiros; se não, vejamos: o sistema integrado de segurança pública, Polícias Civil e Militar, contará com um importante aliado no combate aos crimes que é a informação sobre a identidade das pessoas ou até mesmo a sonegação ou a adulteração dela, sobre os deslocamentos das pessoas entre Municípios, principalmente naqueles integrantes de regiões metropolitanas; cumpre ainda ressaltar que, com a implementação da norma ora proposta, poderemos reduzir, por dissuasão, o número de passageiros infratores que buscam evadir-se do local onde cometeram crimes ou cumprem pena, dificultando a fuga desses indivíduos.

A medida será também importante para as famílias, que assistem angustiadas aos constantes acidentes que vêm se repetindo na extensa malha rodoviária do Estado de Minas Gerais, sem saber ao certo se o seu ente querido está ou não entre os passageiros dos ônibus intermunicipais.

Além dos benefícios acima narrados, esta proposição não acarretará custo financeiro às empresas, tampouco ao Estado, que já dispõe de estrutura própria e específica para fiscalizar e fazer com que a inovação proposta se torne realidade, até mesmo por imposição constitucional.

Contamos com a anuência dos nobres pares a este projeto de lei, esperando sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE Lei nº 3.240/2009

Declara de utilidade pública o Instituto de Apoio à Cultura, Esporte e Lazer - Iacel -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Apoio à Cultura, Esporte e Lazer - Iacel -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Fahim Sawan

Justificação: Desde 18/10/2007, o Instituto de Apoio à Cultura, Esporte e Lazer - Iacel - promove a formação de jovens atletas por meio de uma escolinha de futebol que funciona no Estádio Boulanger Pucci - casa e centro de treinamento do Uberaba Sport Club - USC. Cerca de 210 jovens já integram o grupo e muitos servem, hoje, às categorias de base do clube.

O Instituto conta com o apoio de profissionais da educação e utiliza a disciplina do esporte, o aprendizado técnico e prático do futebol e, principalmente, a vivência em grupo nas competições e treinamentos, a fim de que o sonho de ser jogador profissional se torne realidade sem trauma e, sobretudo, com responsabilidade.

As aulas acontecem, em média, três vezes por semana, nos períodos matutino e vespertino. Os alunos são separados conforme idade e horário em que estudam e contam com uniforme para treinamento e toda a assistência técnica, médica, fisioterápica, odontológica e pedagógica. Os grupos já entrosados e freqüentes aos treinamentos passam a formar times e participam de competições no Município, bem como em âmbito regional e estadual. Muitos já se revelaram e hoje integram times profissionais.

O Iacel reconhece a importância de se formarem não apenas craques da bola, mas homens que possam lidar com os desafios da carreira de jogador de futebol. A boa educação e a saúde física e psicológica desses jovens jogadores são pré-requisitos para o sucesso profissional.

Considerando-se a importância do Iacel para o Município de Uberaba, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.241/2009

Possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que específica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de qualquer exame de avaliação curricular os alunos adventistas matriculados nas escolas públicas estaduais, nos dias de culto de sua religião.

Art. 2º - Serão consideradas adventistas todas as pessoas que, por respeito à religião guardarem, a sexta-feira, depois das 18 horas, e o sábado.

Art. 3º - No ato da matrícula, os alunos deverão identificar sua condição de adventista por meio de declaração da igreja onde são congregados.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de educação definirão, em calendário escolar, os dias em que os alunos adventistas realizarão, em segunda chamada, os exames a que não se submeterem nas sextas-feiras e nos sábados.

Art. 5º - Caberá processo por falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, aos alunos que forjarem a condição de adventista para se beneficiarem desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Ruy Muniz

Justificação: Este projeto de lei visa a assegurar aos alunos adventistas o direito ao culto de sua religião, valendo-se das prerrogativas dadas pelo art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

O referido inciso VI garante a liberdade de culto e, principalmente, a não-privação de direitos por motivo de crença religiosa. Já o inciso VIII determina que ninguém poderá fazer uso de suas crenças para eximir-se de suas obrigações.

Deixamos bem claro que o projeto não visa a dispensar alunos das atividades curriculares, muito menos quer ferir o direito de igualdade. Quer somente que eventuais exames de avaliação marcados para as sextas-feiras, a partir das 18 horas, ou para os sábados, até as 18 horas, sejam transferidos para qualquer outro dia. Assim, não se cria nenhum impasse entre a obrigação humana e a ordem divina, imprescindível para o ser humano.

Esperamos que a aprovação deste projeto de lei seja a mais breve, possibilitando aos alunos adventistas matriculados nas escolas públicas estaduais o cumprimento do currículo escolar, sem a criação de conflito com os preceitos religiosos.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares nesta Casa o apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.242/2009

Dispõe sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, o Programa Bombeiro Mirim.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - proporcionar maior integração entre a corporação, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de crianças e adolescentes de 7 a 16 anos de idade;

II - ocupar os menores com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas;

III - orientar os menores sobre o exercício da cidadania, noções de primeiros socorros, legislação de trânsito, prevenção de acidentes, doenças transmissíveis, ecologia e meio ambiente.

Parágrafo único - As crianças e os adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas com a aprendizagem, sendo vedada a sua participação em atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º - O programa será desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, mediante a celebração de convênios com as prefeituras municipais interessadas e parcerias com organizações não governamentais e empresas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG. No Programa Bombeiro Mirim, além da difusão da cultura de prevenção do CBMMG, a instituição consegue contribuir para a preservação do meio ambiente, com a formação cidadã de crianças e adolescentes e com a diminuição da criminalidade, ao dar uma ocupação sadia aos menores, instruindo-os sobre prevenção e contribuindo para a formação de valores essenciais, evitando que menores fiquem nas ruas e caminhem para a marginalidade. São inúmeros os registros positivos sobre essa iniciativa.

Segundo dados extraídos no "site" do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, o principal objetivo do projeto social é o de preparar os alunos para o enfrentamento de situações de emergência no campo da segurança contra incêndio e pânico, disseminando a cultura prevencionista, além de tratar-se de uma atividade socioeducativa que agrega orientações e assistência para conduta positiva junto à sociedade.

Cabe ressaltar que o CBMMG aproveita a convivência com as crianças e os adolescentes como oportunidade para a disseminação de conhecimentos na área de convívio social, despertando também a consciência coletiva de preservação do meio ambiente, ensinando noções de saúde e de higiene, educação no trânsito, sobre as drogas e seus malefícios, cidadania, civismo e atividades recreativas.

O projeto se baseia na estrutura física e nos recursos humanos do CBMMG e tem como público-alvo crianças e adolescentes de 9 a 15 anos de ambos os sexos.

Para se integrarem no projeto, os candidatos são selecionados através de uma avaliação sócio-econômica que dá prioridade, entre outros aspectos, à condição de baixa renda da família, como forma de proporcionar aos menores um relacionamento sadio e produtivo, possibilitando, ainda, oportunidades para exercitar sua iniciativa, independência e busca de identidade. Ao mesmo tempo, estando a criança ou adolescente envolvidos nessa ocupação sadia, evita-se que freqüentem as ruas, tomando quase que invariavelmente o caminho da marginalidade.

Disseminar o programa no Estado representa ampliar o números de crianças e adolescentes atendidos, e os dados a seguir demonstram que muito se pode avançar para incentivar a criação do Programa em todo o Estado.

Unidades/Muni- cípios que executam o projeto*	3º Batalhão de Bombeiros/Belo Horizonte
	4º Batalhão de Bombeiros/Juiz de Fora
	10º Batalhão de Bombeiros/Divinópolis
	5º Pel./1ª Cia./10º BBM/ Nova Serrana
	2ª Cia /10º BBM/Passos
	2º Pel./2ª Cia./10º BBM/São Sebastião do Paraíso

Público Atendido

2006	3º Batalhão de Bombeiros/Belo Horizonte	60
-------------	---	-----------

	4º Batalhão de Bombeiros/Juiz de Fora	180
	10º Batalhão de Bombeiros/Divinópolis	87
	5º Pel./1ª Cia./10º BBM/ Nova Serrana	63
	2º Pel./2ª Cia./10º BBM/São Sebastião do Paraíso	60
	Total	450

2007	3º Batalhão de Bombeiros/Belo Horizonte	150
	4º Batalhão de Bombeiros/Juiz de Fora	200
	10º Batalhão de Bombeiros/Divinópolis	122
	5º Pel./1ª Cia./10º BBM/ Nova Serrana	95
	2º Pel./2ª Cia./10º BBM/São Sebastião do Paraíso	80
	Total	647

2008	3º Batalhão de Bombeiros/Belo Horizonte	131
	4º Batalhão de Bombeiros/Juiz de Fora	240
	10º Batalhão de Bombeiros/Divinópolis	242
	5º Pel./1ª Cia./10º BBM/ Nova Serrana	162
	2º Pel./2ª Cia./10º BBM/São Sebastião do Paraíso	120
	Total	895

Por ser matéria relevante, solicito apoio de meus pares à aprovação desta proposição.

*- Fonte: /www.bombeiros.mg.gov.br/bombeiromirim.htm - 15/4/2009.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.243/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sabará o imóvel situado na Rua da República, 58, Bairro Centro, nesse Município, constituído pela área de 1.199,20m² (mil cento e noventa e nove vírgula vinte metros quadrados) e registrado sob o nº 8.706, a fls. 269 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabará.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo será destinado à instalação de biblioteca pública e de órgãos municipais ligados à cultura.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou no caso de desvirtuamento ou modificação de sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Wander Borges

Justificação: O imóvel de que trata esta lei, conhecido como antiga Casa da Câmara e Cadeia, pertence ao Estado e integra o patrimônio cultural urbano de Sabará. Constitui uma edificação de caráter imponente e sóbrio, com tipologia arquitetônica de caráter oitocentista, situada na Rua da República, 58, em área central, próximo ao Chafariz do Kaquende.

A casa pertenceu ao Barão de Sabará, sendo, posteriormente, habitada pelas tradicionais famílias Thomas Lessa e Antônio Casimiro. No final do séc. XIX, o imóvel foi adquirido pela Câmara Municipal para que nele passasse a funcionar a Escola Normal e o Grupo Escolar. Em 1891, após a demolição da antiga cadeia, o térreo do prédio foi escolhido para abrigar a nova cadeia pública. Em junho de 1892, passaram a ocorrer no andar superior as sessões da Câmara e dos tribunais, uma vez que ele oferecia acomodações apropriadas. Os trabalhos da Câmara permaneceram no local até 1924.

Em 24/7/65, o citado imóvel foi doado ao Estado pelo Município, com a finalidade de que no local fosse construído um quartel ou alojamento para o destacamento policial. Contudo, tal não ocorreu, perdendo-se a finalidade da doação. Ressalte-se, ainda, que o prédio vem sendo utilizado pela administração municipal há mais de 28 anos.

A doação pretendida fundamenta-se no interesse da municipalidade de instalar no local biblioteca pública e outros órgãos municipais ligados à cultura, fazendo com que o próprio público cumpra plenamente sua finalidade, qual seja a de atender ao interesse coletivo. Destarte, para que o escopo colimado seja alcançado, faz-se necessário transferir o domínio do bem a quem já detém a posse, bem como arca, há anos, com todos os ônus de sua manutenção e conservação.

Certamente esta é a única medida capaz de assegurar a melhor utilização do imóvel, motivo pelo qual julgamos necessária a doação e apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.244/2009

Declara de utilidade pública o Grupo Feliz Idade de Japaraíba, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Feliz Idade de Japaraíba, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Tiago Ulisses

Justificação: O Grupo Feliz Idade de Japaraíba é uma associação sem fins lucrativos com sede nessa cidade e tem por finalidade melhorar as condições de vida dos idosos do Município, promovendo encontros e atividades recreativas.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.245/2009

Declara de utilidade pública a entidade Eletrônica Martins Esporte Clube - Eletrônica Martins, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Eletrônica Martins Esporte Clube - Eletrônica Martins, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundada em 1º/1/2002, a Eletrônica Martins Esporte Clube - Eletrônica Martins, tem sede em Formiga. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral e não remunerados pela função que exercem.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, composta de um número ilimitado de sócios, que tem como finalidades, entre outras, proporcionar a difusão de civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo ainda praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas e realizar reuniões e divertimentos de caráter social e cultural nos termos da Lei nº 6.251, de 8/10/75, regulamentada pelo Decreto nº 228, de 25/8/77.

A entidade não faz nenhum tipo de discriminação no desenvolvimento de suas ações.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei por atender plenamente aos requisitos legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.246/2009

Declara de utilidade pública a entidade Associação Pró-Saúde Mental de Formiga - Aprosam -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação Pró-Saúde Mental de Formiga - Aprosam -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundada em 11/12/2003, a Associação Pró-Saúde Mental de Formiga - Aprosam -, com sede nesse Município, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos. Sua Diretoria é composta por membros de reconhecida idoneidade moral e que não são remunerados pela função que exercem. São finalidades da instituição, entre outras, prestar assistência a usuários e familiares do Centro de Atendimento Psicossocial - Caps -, no que diz respeito à área da saúde, principalmente nos tratamentos psicoterápicos, além de representar e defender seus associados e estimular estudos e pesquisas relativos a tratamentos de portadores de sofrimento psíquico e mental e de suas famílias. A entidade não faz nenhum tipo de discriminação no desenvolvimento de suas ações.

Pela importância da proposição e por estarem plenamente atendidos os requisitos legais, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.247/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Formiga e Região - Apifor -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Formiga e Região - Apifor -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2009.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundada em 16/10/2007, a Associação dos Apicultores de Formiga e Região - Apifor - tem sede nesse Município e sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral, não remunerados pelas funções que exercem.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que não pratica nenhum tipo de discriminação e tem como finalidades, entre outras, prestar assistência social a grupos vulneráveis; integrar seus associados no mercado de trabalho, através da promoção de cursos profissionalizantes; promover atividades de apoio à produção de produtos de origem apícola e seus derivados, de forma sustentável, como alternativa de renda para o pequeno produtor, sem causar danos ao meio ambiente; e comercializar a produção em Formiga, na região, no País e no mundo.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto, por atender plenamente os requisitos legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.611/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pedralva pelo transcurso do 122º aniversário de fundação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.612/2009, do Deputado Braulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Fafich - pelo transcurso dos 70 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.613/2009, do Deputado Braulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Coral Lírico de Minas Gerais pelo transcurso dos 30 anos de sua fundação.

Nº 3.614/2009, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à artista plástica Yara Tupinambá pelo Dia Nacional do Artesão. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Do Deputado Domingos Sávio e outros em que solicitam constituição da Frente Parlamentar de Apoio às Políticas Públicas de Juventude. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Tiago Ulisses e Doutor Rinaldo.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra e agradece a presença, em Plenário, dos Exmos. Srs. João Bosco Pessine, Prefeito Municipal de Caratinga, e Pierre Cardo, Deputado francês, que está de férias no Brasil. Minas Gerais está com o grupo de teatro Companie des Contraires, no Palácio das Artes. Agradecemos-lhe. Seja bem-vindo a esta Casa.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Getúlio Neiva, Carlos Pimenta, Almir Paraca e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de amanhã, dia 23, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2007, EM 17/12/2008

Às 15h32min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Lúcia Mendonça, Ana Maria Resende e Gláucia Brandão (substituindo esta à Deputada Rosângela Reis, por indicação da Liderança do BPS) e o Deputado Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Lúcia Mendonça, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Parecer para o 2º Turno sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007, que conclui pela aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas por esta Comissão (relator: Deputado Domingos Sávio). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Ana Maria Resende - Rosângela Reis.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Gilberto Abramo (substituindo este ao Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), Inácio Franco, Juarez Távora e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009: ofícios dos Srs. Fernando Antônio Brandão, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, e Luiz Antônio Souza de Eira, Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 2.926/2008, no 1º turno (Deputado Zé Maia). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.065/2007 (relator: Deputado Lafayette de Andrada) e 2.838/2008 (relator: Deputado Juarez Távora) na forma dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 1.505/2007 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Inácio Franco). Registra-se a presença do Deputado Antônio Júlio. A seguir, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.926/2008 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Juarez Távora, em virtude de redistribuição). O Deputado Lafayette de Andrada se retira da reunião. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Adelmo Carneiro Leão, que conclui pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.031/2009, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Antônio Júlio. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.510 e 3.531/2009. É adiada a votação do Requerimento nº 3.511/2009, atendendo-se a requerimento do Deputado Juarez Távora aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o demonstrativo da evolução mensal do serviço da dívida contratual com a União no exercício de 2008, discriminando os juros incidentes pagos, correção incidente e paga, amortizações efetuadas e o montante a pagar acumulado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Zé Maia, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Juarez Távora.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/4/2009

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Rosângela Reis e Maria Lúcia Mendonça e o Deputado Walter Tosta, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlin Moura. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Walter Tosta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 3.068, 3.081, 3.097, 3.102, 3.103, 3.106, 3.108 e 3.117/2009, em turno único (Deputado Walter Tosta); 2.681, 2.857/2008 e 3.023/2009, em turno único (Deputada Cecília Ferramenta); e 3.071/2009, em turno único (Deputado Ivair Nogueira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.996/2009 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Walter Tosta); e pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 50/2007 (relatora: Deputada Rosângela Reis). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.033, 3.043 e 3.053/2009 (relator: Deputado Walter Tosta); 3.046/2009 (relatora: Deputada Cecília Ferramenta); 3.063 e 3.066/2009 (relator: Deputado Elmiro Nascimento); e 3.073 e 3.076/2009 (relator: Deputado Ivair Nogueira), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.441, 2.664, 2.742, 2.811, 2.892, 2.907, 2.909, 2.911, 2.915, 2.916, 2.917, 2.930, 2.944/2008 e 2.976/2009. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta - Maria Lúcia Mendonça - Cecília Ferramenta - Ivair Nogueira.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/4/2009

Às 9h11min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Vanderlei Miranda e João Leite (representando este o BSD, por indicação da Liderança do Bloco), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Vanderlei Miranda, dispensa a leitura da ata da reunião banterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.981/2008, no 1º turno, para o qual designou como relator o Deputado Antônio Genaro. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlin Moura em que solicita a intervenção da Comissão junto aos órgãos competentes visando a melhoria das condições de funcionamento na cadeia pública de Malacacheta; Vanderlei Miranda em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Rede Globo de Televisão pelos 40 anos do "Jornal Nacional"; Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, com convidados que menciona, para discutir o regulamento de avaliação de desempenho dos empregados da Copasa-MG, aprovado pelo Conselho de Administração dessa empresa; Durval Ângelo (13) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública, com convidados que menciona, para debater a questão da intolerância com relação às religiões de matriz africana; para comemorar o aniversário da Lei Maria da Penha; para comemorar o aniversário da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente; para comemorar o Dia Nacional do Grito dos Excluídos, em 7 de setembro; para comemorar o Dia Internacional de Luta contra a Aids; para debater a violência contra crianças e adolescentes, em comemoração do Dia Nacional de Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente, e para obter esclarecimentos sobre a efetivação dos Planos Nacional e Estadual de Direitos Humanos; seja formalizada a participação da Comissão em evento sobre os direitos humanos e as vítimas de violência a ser realizado hoje, às 19 horas, na Faculdade de Direito de Piumhi; seja formalizada a participação da Comissão na Caminhada Cultural pela Liberdade Religiosa e pela Paz, em 13 de maio, nesta Capital, com concentração na Praça Sete, a partir das 14h30min; sejam encaminhados à Ouvidoria e à Corregedoria da PMMG cópia das notas taquigráficas desta reunião e pedido de providências para apuração de denúncia de participação de policiais em ação policial ilegal; sejam encaminhados ao Secretário de Defesa Social cópia das notas taquigráficas desta reunião e pedido de providências para proteção especial a família e a pessoas supostamente ameaçadas no Município de Nova Lima e região; seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a transferência dos policiais militares citados no Boletim de Ocorrência de 10/4/2009; e seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima pedido de providências para instauração de procedimento investigatório criminal e oferecimento da denúncia cabível contra André Augusto de Lima Birchal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da

Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Durval Ângelo, Presidente - Ruy Muniz - Gláucia Brandão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.817/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Banda de Música Lira Santa Cecília, com sede no Município de Pará de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.817/2008 pretende declarar de utilidade pública a Banda de Música Lira Santa Cecília, com sede no Município de Pará de Minas, que possui como finalidade precípua a disseminação da arte musical.

A entidade entretém a população em geral por meio de apresentações públicas e participa de eventos cívicos, culturais e religiosos.

Por cooperar com o aprimoramento cultural da comunidade, a instituição se faz merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.817/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Vanderlei Jangrossi, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.031/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame é acrescentar o § 7º ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, o qual estabelece que, na hipótese de isenção do IPVA relativa a veículo automotor novo, de propriedade de motorista portador de deficiência físico-motora, o benefício será reconhecido mediante apresentação de requerimento à Administração Fazendária – AF – da circunscrição do interessado, acompanhado de laudo de perícia médica que especifique o tipo de defeito físico do requerente e ateste sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns. Tal laudo deverá ser fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito ou, nas regiões onde a Comissão não realiza o exame, por médico credenciado no Sistema Único de Saúde – SUS. Com isso, altera-se a regra vigente para o reconhecimento da referida isenção, disposta no inciso III do art. 8º do Regulamento do IPVA (Decreto nº 43.709, de 23/12/2003), que não prevê a possibilidade da apresentação de laudo de perícia médica fornecido por médico credenciado no SUS nas regiões onde a citada Comissão não realiza o exame.

De acordo com o autor, o projeto pretende estabelecer mecanismos de facilitação para que o portador de deficiência física usufrua da isenção do IPVA. Segundo ele, "a pertinência da proposição está no fato de inexistir, no interior do Estado, Comissão de Exames do DETRAN-MG, o que obriga o beneficiário a deslocar-se até a Capital, muitas vezes com extrema dificuldade, por sua própria situação".

Cabe salientar que o § 1º do art. 8º do Regulamento do IPVA prevê a dispensa do laudo de perícia médica se o requerente já possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - expedida no Estado com a especificação do tipo de veículo que está autorizado a dirigir, bem como de suas características especiais, conforme observação da Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Detran-MG. Com isso, a pessoa com deficiência física precisaria se submeter a avaliação por parte da Comissão uma única vez, durante o procedimento de expedição da CNH.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, ao qual compete estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de

Trânsito Brasileiro, determina, por meio do § 1º do art. 4º da Resolução nº 267, de 15/2/2008, que o exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por junta médica especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Consideramos que a avaliação da condição de portador de deficiência física para fins da isenção, caso fosse realizada de forma descentralizada, por qualquer médico do SUS, sem qualificação específica, comprometeria a uniformidade dos critérios utilizados e possibilitaria a ocorrência de injustiças e privilégios. Assim, embora reconhecendo o inconveniente eventualmente imposto à pessoa com deficiência física, entendemos que a mudança proposta é inoportuna. No entanto, esse inconveniente poderia ser minimizado caso a Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Detran-MG realizasse avaliações no interior do Estado. Essa medida pode ser sugerida por esta Casa ao Poder Executivo, uma vez que ela se insere no campo de atuação deste, não sendo cabível, nesse caso específico, a elaboração de projeto de lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.031/2009.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Zé Maia, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Inácio Franco - Juarez Távora.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.578/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 240/2008, enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão.

Cumpre-nos, agora, o exame da matéria quanto ao mérito, em 2º turno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em tela pretende regulamentar a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com o projeto, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demanda urgência na realização ou manutenção de serviço público essencial ou, ainda, aquela em que a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificam a criação de quadro efetivo.

A contratação temporária se efetivará em diversas hipóteses, especialmente nas seguintes:

- a) assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- b) combate a surtos endêmicos;
- c) realização de recenseamentos;
- d) carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser prestado a contento com o quadro remanescente;
- e) insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;
- f) carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente as relacionadas no inciso VI do art. 2º do projeto.

Para todas as hipóteses de contratação, a proposição estabelece os prazos de duração dos contratos e as respectivas prorrogações. No que concerne ao recrutamento do pessoal a ser contratado, o projeto prevê a realização de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia. Com toda a razão, a contratação temporária deverá obedecer aos princípios gerais da administração pública e do processo administrativo. Apenas a contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

A fixação da remuneração dos contratados também é objeto da proposição em estudo, devendo estes ser remunerados com valores correspondentes ao vencimento dos cargos públicos cujas atribuições correspondam às suas funções ou, inexistindo correspondência, com valores compatíveis com os dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Por último, cumpre ressaltar a possibilidade de pagamento de prêmio por produtividade pela autoridade contratante nos contratos superiores a seis meses, assim como nos contratos com prazo determinado celebrados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal em vigor na data da publicação da lei e nas hipóteses de designação de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Ratificando o nosso posicionamento no 1º turno, destacamos, mais uma vez, que a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes da proposição em estudo, tem o propósito de abranger não só situações em que a própria atividade a ser desempenhada é temporária, não se justificando a criação de quadros efetivos, mas também situações relativas a atividade de natureza permanente, desde que o excepcional interesse público demande que se faça imediato suprimento de uma necessidade temporária, por não haver tempo hábil para a realização do concurso público.

A matéria foi amplamente discutida em 1º turno, o que contribuiu de forma decisiva para o seu aprimoramento técnico-jurídico. A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto em 1º turno, apresentou o Substitutivo nº 1, adequando o texto ao ordenamento constitucional vigente. Já esta Comissão apresentou, em 1º turno, a Emenda nº 1 e, ao analisar as emendas apresentadas em Plenário, propôs o Substitutivo nº 2, que, além de incorporar as propostas contidas no Substitutivo nº 1, promoveu outras alterações que aprimoraram a proposição.

Por fim, é fundamental ressaltar que a matéria reveste-se de grande importância para a administração pública na medida em que regulamenta, com dispositivos claros e precisos, um preceito constitucional que prevê um instrumento de atuação administrativa que vai ao encontro do interesse público, desde que utilizado com observância deste e implementado conforme os termos da lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578/2008 na forma do vencido em 1º turno, apresentado a seguir.

PROJETO DE LEI Nº 2.578/2008

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Para fins da contratação a que se refere o "caput", entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º – Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta lei:

I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V – insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos condicionada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 1º – As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VI do "caput" deste artigo serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º – Para os fins do inciso V do "caput" deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 3º – Exclui-se das hipóteses previstas nos incisos IV e V do "caput" a designação a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 4º – É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito nos termos de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 1º – A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º – Para as contratações previstas na alínea "a" do inciso VI do "caput" do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

Art. 4º – As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do "caput" do art. 2º;

II – um ano, nos casos dos incisos III e IV do "caput" do art. 2º;

III – dois anos, nos casos do inciso V, nas áreas de saúde e educação, e do inciso VI do "caput" do art. 2º;

IV – três anos, no caso do inciso V do "caput" do art. 2º, nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 1º – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – no caso do inciso III do "caput" do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II – nos casos dos incisos I, II e IV do "caput" do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;

III – no caso do inciso V do "caput" do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação e por até três anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente;

IV – nos casos do inciso VI do "caput" do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos.

§ 2º – No caso do inciso V do "caput" do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 5º – As contratações de que trata esta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º – Os órgãos e as entidades contratantes encaminharão à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, para controle do cumprimento do disposto nesta lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º – É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no "caput" a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada tomando-se como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º – No caso do inciso III do "caput" do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º – A autoridade contratante fica autorizada a prever, nos contratos com prazo superior a seis meses, cláusula de pagamento de Prêmio por Produtividade elaborada segundo os parâmetros da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

§ 4º – O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, na forma de regulamento, aos contratos com prazo determinado celebrados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal em vigor na data da publicação desta lei e às hipóteses de designação de que trata a Lei nº 10.254, de 1990.

§ 5º – A remuneração do pessoal contratado não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante de cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9º – Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto no inciso V do art. 8º da [Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007](#).

Art. 10 – É vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do "caput" do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 12 – O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. [132](#) a 142; [152](#) a 155; [191](#) a 212; [244, incisos I, III e V, e 245 a 274 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.](#)

Art. 13 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único – A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do "caput", será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 15 – O contrato temporário vigente celebrado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, fica mantido até o cumprimento do prazo nele estabelecido, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 16 – O pessoal contratado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, em exercício em 31 de dezembro de 2008 terá preferência na celebração dos contratos temporários firmados após a publicação desta lei.

Parágrafo único – O pessoal contratado de que trata o "caput" deste artigo terá assegurado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos no processo seletivo de que trata o art. 3º desta lei, na forma de regulamento.

Art. 17 – Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gustavo Valadares - Domingos Sávio - Neider Moreira.

Parecer sobre as emendas nºs 1 a 5 ao Projeto de Lei Nº 1.723/2007

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe "estabelece a política estadual habitacional de interesse social".

A proposição foi analisada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto apreciado por esta Comissão, que concluiu por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1. Na fase de discussão em Plenário, foram apresentadas à matéria as Emendas nºs 1 a 5, todas de autoria do Deputado Padre João.

Encerrada a discussão, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, na forma do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.723/2007, que dispõe sobre a política estadual habitacional de interesse social - PEH -, visa a promover condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população, especialmente o de baixa renda, contribuindo para a inclusão social.

São objetivos da política estadual habitacional, conforme definidos no art. 3º da proposição, a integração, a articulação e a mobilização dos diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para a

sustentabilidade da PEH; a universalização do acesso à moradia digna; o fortalecimento do papel do Estado na gestão da política e na regulação dos agentes privados; a promoção da urbanização, a regularização e a inserção dos assentamentos precários na cidade; a ampliação da produtividade e melhoria da qualidade na produção habitacional e o estímulo à geração de emprego e renda.

A Emenda nº 1 propõe alteração da redação do art. 8º do Substitutivo nº 2, acrescentando ao final do dispositivo a expressão "e o aproveitamento de água pluvial". O objetivo do autor da emenda é privilegiar as formas de energia sustentável não poluidoras, inserindo o sistema de captação de águas pluviais no abastecimento de água nas unidades habitacionais de interesse social.

Em Minas Gerais, muitos Municípios experimentam problemas de desabastecimento de água devido ao crescimento da população e do consumo "per capita" desse recurso, de modo que fontes alternativas surgem como solução para amenizar os problemas, como a captação de águas pluviais para uso em residência. No caso de locais desprovidos de abastecimento público de água, tal alternativa justifica-se por si só. Nos locais que dispõem desses serviços, mas que passam por crises de desabastecimento, o aproveitamento da água da chuva desempenharia importante papel na complementação da oferta de água. E no caso de locais com serviços que estão funcionando bem e atendendo plenamente à demanda, ainda assim tal alternativa poderia ser considerada sob o ponto de vista econômico, uma vez que resultaria em redução do consumo da água fornecida pela concessionária local. Tendo em vista tão-somente a adequação à técnica legislativa estamos propondo a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 pretende alterar a redação do inciso III do § 2º do art. 5º do Substitutivo nº 2, de modo a incluir outras formas de execução dos programas estaduais de habitação de interesse social. De fato, o convênio e a assistência técnica são instrumentos que podem ser utilizados com associações e cooperativas autogestionárias para a produção social da moradia. Entretanto o termo "parceria" já contempla os instrumentos de convênio e assistência técnica. A parceria serve a diversos objetivos e formaliza-se por variados instrumentos jurídicos, podendo ser utilizada como forma de delegação da execução de serviços públicos; meio de fomento à iniciativa privada de interesse público, efetivando-se por meio de convênio, contrato de gestão ou termo de parceria; instrumento de desburocratização e de instauração da chamada administração pública gerencial, por meio dos contratos de gestão; e forma de cooperação do particular na execução de atividades próprias da administração pública, pelo instrumento da terceirização.

Desta forma entendemos que o objetivo do autor da emenda já está contemplado no § 2º do art. 5º do Substitutivo nº 2, razão pela qual opinamos pela rejeição da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 tem por objetivo alterar a sigla utilizada no projeto em comento, de PEH (Política Estadual de Habitação) para Pehis (Política Estadual de Habitação de Interesse Social), tanto na ementa como nos artigos do projeto. A modificação, com a qual concordamos, visa a afirmar consonância com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, conforme justificção apresentada pelo autor da emenda.

A Emenda nº 4 visa a alterar a redação do art. 7º do Substitutivo nº 2, inserindo o Conselho de Desenvolvimento Regional e Políticas Urbanas - Conedru - como instância responsável, preferencialmente, pela avaliação e pelo monitoramento periódicos dos planos, programas e ações relativos à política estadual de habitação de interesse social.

O Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, regulamentado pelo Decreto nº 44.612, de 10/9/2007, é órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru. Tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Regional e Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução. É, pois, razoável que o Conselho acompanhe e avalie periodicamente os planos, os programas e as ações relativos à política habitacional do Estado, pelo que acatamos a sugestão apresentada.

Por fim, a Emenda nº 5 pretende conferir nova redação ao art. 9º, visando adequar as nomenclaturas à legislação federal, bem como acrescentar ao referido artigo o § 3º, com o objetivo de destinar percentual mínimo de 5% do número de unidades dos empreendimentos de habitação de interesse social à pessoa idosa ou com deficiência. Com o propósito de adequação da matéria à técnica legislativa propomos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 5.

Além disso, acrescentamos ao § 3º proposto pela emenda o inciso II, destinando percentual mínimo de 5% do número de unidades dos referidos empreendimentos às mulheres chefes de família. Segundo dados do IBGE, em 1993 as mulheres eram chefes de 3,4% das famílias no País, o que significava, na época, 301 mil núcleos familiares. Já em 2007, a taxa subiu para 18,3% de mulheres como chefes do lar, o que equivale a 3,6 milhões de famílias.

Nos últimos dois anos, dos 36.548 candidatos inscritos nas seleções feitas nos Municípios conveniados com a Cohab-MG, para a aquisição da casa própria, 52% são mulheres, das quais 16% são chefes de família. A Resolução nº 294, de 2007, da Cohab-MG estabeleceu critérios de inscrição, seleção e classificação dos candidatos, instituindo prioridade para as mulheres, especialmente aquelas que sustentam a família.

Ressalte-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.488/00, que reserva 20% dos gastos federais com habitação às mulheres responsáveis pelo sustento da família. Após receber aprovação na Câmara dos Deputados em dezembro de 2008, o projeto seguiu para o Senado Federal.

Entendemos, pois, que a reserva de no mínimo 5% das unidades dos empreendimentos de habitação de interesse social para atendimento às mulheres chefes de família está em consonância com a atual política governamental, sendo sua implementação conveniente e oportuna. Estas são as razões que nos levam a apresentar a referida subemenda.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4, pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 5 na forma das subemendas a seguir apresentadas.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"Art. 8º - Na construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação, implantar-se-á, preferencialmente, sistema para aquecimento de água por meio da energia solar e sistema de captação e aproveitamento de água pluvial."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 9º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação, e inclua-se no artigo o seguinte § 3º:

"Art. 9º - Os andares térreos dos empreendimentos verticais de habitação de interesse social construídos pelo Estado por meio de programa habitacional serão, preferencialmente, destinados a pessoas idosas ou pessoas com deficiência que lhes dificulte a locomoção, desde que estejam regularmente inscritas e preencham as demais condições estabelecidas no programa.

(...)

§ 3º - Os empreendimentos de habitação de interesse social destinarão:

I - percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do número de unidades a pessoas idosas ou com deficiência;

II - percentual mínimo de 5% (cinco por cento) a mulheres chefes de família."

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Cecília Ferramenta, Presidente e relatora - Wander Borges - Ana Maria Resende.

Parecer sobre a Emenda nº 3 à Proposta de Emenda à Constituição Nº 8/2007

Comissão Especial

Relatório

Subscrita por um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Weliton Prado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007 acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retornou a esta Comissão Especial para receber parecer para o 2º turno, consoante o disposto no art. 111, I, "a", combinado com o art. 189, do Regimento Interno, ocasião em foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 1 e 2.

Retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre a Emenda nº 3, apresentada em Plenário, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposta de emenda à Constituição em exame pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição mineira, segundo o qual o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que retorna ao serviço público em período inferior a 90 dias mantém o direito a adicionais por tempo de serviço anteriormente concedidos. Propõe-se a retirada do prazo, de modo que o servidor que retorne a qualquer momento aos quadros públicos para o exercício de cargo em comissão seja beneficiado com o recebimento dos referidos adicionais. Argumenta-se que a exigüidade do prazo, que é apenas de 90 dias, vem gerando inúmeras injustiças, inviabilizando a percepção de um direito pelo servidor que refletirá de forma decisiva em sua vida funcional.

No parecer para o 2º turno já foram apreciadas as Emendas nºs 1 e 2, sugeridas pelo Deputado Djalma Diniz, as quais tratam de garantir ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que retorna ao serviço público em período inferior a 365 dias o direito de perceber os adicionais por tempo de serviço anteriormente concedidos. Tal proposta justifica-se na busca de corrigir situação de flagrante injustiça contra os ocupantes de cargos públicos que se afastam dos quadros públicos no período eleitoral. A Emenda nº 2 propõe a alteração da cláusula de vigência para que o novo período previsto para o afastamento englobe o pleito de 2008.

A Emenda nº 3, que ora se analisa, extingue o prazo para o retorno do servidor ao exercício de cargo em comissão, de modo a garantir-lhe o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço independentemente do momento em que ele retornar ao serviço público para o exercício de cargo da mesma natureza. Embora reconheçamos o mérito da medida, que busca garantir a percepção dos adicionais por tempo de serviço aos servidores que retornam aos quadros públicos a qualquer tempo, consideramos que, por outro lado, a falta de um limite temporal é inexecutável do ponto de vista jurídico, levando-se em conta vários dispositivos normativos, até mesmo aqueles atinentes à concessão de aposentadoria. Assim, adotando uma postura mais cautelosa, propomos um substitutivo ao vencido, para garantir o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, desde que o servidor retorne aos quadros públicos no prazo de cinco anos.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 3. Na hipótese da aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos ao art. 207 da Constituição do Estado e altera o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 207 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso VIII, ficando acrescentado ao art. 207 o § 3º que se segue:

"Art. 207 - (...)

VIII - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.

(...)

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento das ações de que tratam os incisos I a VIII deste artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 - (...)

Parágrafo único - Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço ao servidor que, na data de publicação desta emenda à Constituição, seja detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, quando exonerado e provido em outro cargo de mesma natureza, desde que o ato de nomeação ocorra no prazo de até cinco anos contados da data da exoneração."

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º a 1º de julho de 2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente e relatora - Ana Maria Resende - Rosângela Reis.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/4/2009, as seguintes comunicações:

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento do Sr. Francisco Moreira de Azevedo, ocorrido em 14/4/2009, em Luz. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Doutor Rinaldo, notificando sua ausência do País no período de 22/4/2009 a 3/5/2009. (- Ciente. Oficie-se.)

matéria administrativa

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/4/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Chico Uejo

exonerando Alda Maria Pereira de Rezende do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Antonio Barboza Silva Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

nomeando José Roberto Batista para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Lúcio Balieiro Gomes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PP.

ERRATAS

Projeto de Lei nº 3.186/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/4/2009, na pág. 57, cols. 1 e 2, nas tabelas constantes no Anexo IV, no espaço correspondente à linha "Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA" e à coluna "Quantitativo de DAI-Unitário", onde se lê:

"1.085,2

(Vide arts. 5º e 6º da Lei nº 17.356, de 18/1/2008.)", leia-se:

"518".

No espaço correspondente à mesma linha e à coluna "Quantitativo de FGI-Unitário", onde se lê:

"0,00", leia-se:

"838,60".

No espaço correspondente à linha "Fundação João Pinheiro" e à coluna "Quantitativo de DAI-Unitário", suprima-se o seguinte:

"(Item com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 17.716, de 11/8/2008.)".

No espaço correspondente à linha "Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha" e à coluna "Quantitativo de DAI-Unitário", onde se lê:

"93

(Vide art. 2º da Lei nº 17.329, de 7/1/2008.)", leia-se:

"164,20".

E, no espaço correspondente à mesma linha e à coluna "Quantitativo de FGI-Unitário", onde se lê:

"0

(Vide art. 2º da Lei nº 17.329, de 7/1/2008.)", leia-se:

"75,12".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 23/4/2009, na pág. 37, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Tiago Ulisses", onde se lê:

"Jordane Antônio Januário", leia-se:

"Jordane Antonio Almeida Januário".